

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NÚCLEO GESTOR DO
CODEUR E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSEMMA.

A **1ª SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS**, da OAB/MT, por seus representantes que ao final assinam, vêm, à ilustre presença de Vossa Senhoria, expor as razões e a efetiva proposta de alteração da *Minuta de alteração do Código Ambiental do Município de Rondonópolis*, o que faz mediante os fundamentos a seguir deduzidos.

O art. 17, § 4º, incisos III e IV, da *Minuta de alteração do Código Ambiental do Município de Rondonópolis*, traz as seguintes redações:

Art. 17. As Zonas de Proteção Ambiental do Município de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a risco relevantes. São elas:

- I. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAI;*
- II. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAII;*
- III. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAIII;*
- IV. Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;*
- V. Área de Proteção Paisagística – APP;*
- VI. Área de Infraestrutura Verde – AIV;*
- VII. Área de Recuperação Ambiental – ARA;*
- VIII. Área de Controle Especial – ACE;*
- IV. Área de Risco - AR*
- (...)*

§ 4º - As Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM) são áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, as quais aplicam-se garantias de conservação, proteção e utilização pública.

(...)

III - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, delimitadas e constante no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

IV - São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares sujeitas à desapropriação, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

(...)

Tendo em vista a metodologia adotada para apresentação da proposta de alteração da Minuta pelos órgãos integrantes do Núcleo Gestor, esta Entidade apresenta sugestão de alteração dos dispositivos transcritos, tendo em vista a necessidade de clareza neles diante das redações da Constituição Federal e de legislações federais aplicáveis à matéria, quais sejam, o **art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, da CF**; o **art. 25, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade**; o **art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/2000 – Lei das Unidades de Conservação**; o **art. 25, da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal** e os **art. 5º, k e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 – Desapropriação por utilidade pública**, que estabelecem o direito de propriedade, o fim social da propriedade, os meios de criação de uma Unidade de Conservação e as formas de desapropriação de áreas privadas.

Os **incisos III e IV do § 4º, do art. 17 da Minuta**, podem gerar confusão interpretativa e levar ao efetivo poder de embargo pela Municipalidade em áreas privadas, sem que haja a efetiva Desapropriação e sem que haja a criação legal e regular de uma Unidade de Conservação, o que deve ser afastado, sob pena de risco grave ao exercício do direito de propriedade, previsto no **art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, da CF**.

Portanto, a Entidade propõe a alteração da Minuta, para que conste a seguinte redação para os **incisos III e IV do § 4º do art. 17**:

*III - As áreas declaradas de utilidade pública **por meio de Decreto**, para fins de desapropriação, **a serem** delimitadas e constantes no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório, **tendo o Município o prazo de 5 (cinco) anos para editar o Decreto de Desapropriação, contados a partir do Decreto de declaração de utilidade pública, nos termos dos art. 5ª, k e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, sob pena de caducidade.***

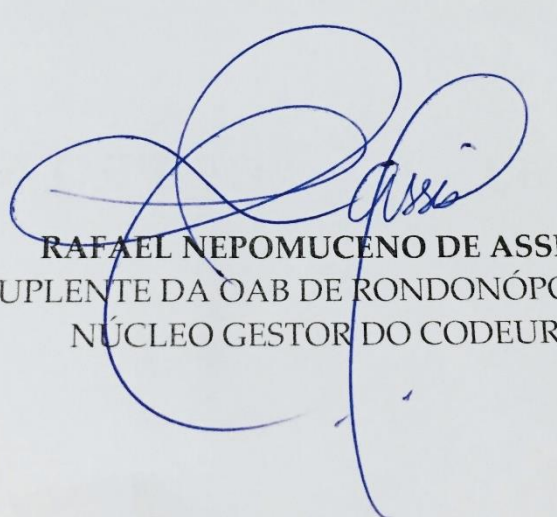
*IV - São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares **desapropriadas por Decreto e com prévia e justa indenização**, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.*

É o que sugere e requer esta Entidade.

Aproveito a oportunidade a apresentar sinceros cumprimentos.

STALYN PANIAGO PEREIRA

PRESIDENTE DA 1.ª SUBSEÇÃO DA OAB DE RONDONÓPOLIS


RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS
2º SUPLENTE DA OAB DE RONDONÓPOLIS NO
NÚCLEO GESTOR DO CODEUR